

Acórdão: 22.038/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000051464-94
Impugnação: 40.010146924-73
Impugnante: Tuffi Nacur Neto
CPF: 561.706.886-53
Proc. S. Passivo: Kamilo Costa Loureiro/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Considerando a inexistência da herança, nos termos apontados no Auto de Infração, cancelam-se as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Imputação de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Considerando a inexistência da herança, nos termos apontados no Auto de Infração, cancela-se a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão legítima, em razão do espólio de Tuffi Nacur Filho, falecido no dia 05/02/18.

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à mencionada sucessão.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 227/236, com juntada de documentos de fls. 237/554.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 559/563.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 20/02/19, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 28/02/19.

DECISÃO

Conforme relatado, imputa o Fisco a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão legítima, em razão do espólio de Tuffi Nacur Filho, falecido no dia 05/02/18.

Informa a Fiscalização que os “bens objetos da transmissão *causa mortis* foram alvo de uma malsucedida integralização à empresa TUFFI PECUÁRIA LTDA – CNPJ 26.728.338/0001-68, em 1/8/2016, conforme contrato social e, em 13/4/2017, a 1ª alteração do contrato social, e que imediatamente foi promovida a transferência para outra empresa denominada TUFFI NACUR PARTICIPAÇÕES EIRELI”.

Defende que a integralização não foi concluída em nenhuma das hipóteses anteriores, em face da inobservância do art. 108 do Código Civil Brasileiro (CC), de 2002, que exige a escritura pública para transferência de bens imóveis. Cita a inexistência de registro no cartório de registro de imóveis competente.

O Impugnante, por sua vez, alega que o fato que envolve a autuação não se trata de ausência de pagamento de ITCD.

A respeito do prescrito no art. 108 do CC, base da tese fiscal, destaca a necessidade de observância também do disposto no art. 109 do mesmo código e conclui que haveria a necessidade de expressa previsão legal para que fosse desconsiderado o negócio quando não houver a integralização do capital, o que não ocorre no código civil.

Verifica-se, portanto, que o lançamento tributário tem por escopo o disposto no art. 108 do CC, o qual dispõe:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Da leitura do dispositivo, resta confirmada, como regra geral, a necessidade da escritura pública para a transferência dos direitos reais sobre imóveis autuados, eis que eles o são de valor superior a trinta vezes o salário mínimo.

Entretanto, o próprio art. 108 do CC determina que tal regra é válida somente não havendo lei dispondo em contrário. E é exatamente o que ocorre neste caso. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, prevê disposição diversa, em seu art. 64, *in verbis*:

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

Lado outro, na hipótese dos autos, em que existente contrato social, regularmente emitido e devidamente registrado na junta comercial, ainda que não tenha sido efetuado o devido registro do título translativo no Registro de Imóveis, certo se revela o conhecimento do ato jurídico.

Acrescente-se que, não obstante a diferença existente entre as situações envolvidas, respalda esse entendimento o Acórdão 21.283/16/2ª desta Casa e a Consulta de Contribuintes nº 201/2013.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2019.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora